




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
14805/2023

Fls.: 386

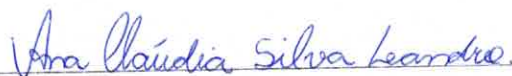
Rubrica: 

Cabo Frio, 07 de Maio de 2024.

Da: Superintendência de Compras e Licitações

Para: Almoxarifado Central da Saúde

Segue Processo Administrativo N° 14805/2023 para análise e confecção de resposta em relação ao pedido de impugnação de edital da empresa **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA** conforme processo apenso n° 18452/2024.



Ana Cláudia Silva Leandro
Agente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
REGIÃO DOS LAGOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEC. MUN. DE SAÚDE ALMOXARIFADO CENTRAL DE SAÚDE

Proc.	18452/2024
Folha	29
Rubrica:	W

Proc.	4809/2023
Folha	387
Rubrica:	(S)

Cabo Frio, 08 de MAIO de 2024.

Sirvo-me do presente documento para justificar os apontamentos da empresa solicitante de impugnação:

A empresa alega que o edital não é claro quanto à análise documental com os princípios objetivo e da vinculação do instrumento convocatória, uma vez que, segundo a empresa, o edital não esclarece a forma de tratamento (autoclave ou incineração). No entanto, o edital foi elaborado seguindo os princípios de transparência e equidade, garantindo que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e requisitos.

No item em que se define a licença de operação de transporte, a empresa alega que não há definição em relação a qual tipo de material deve ser incinerado (classe I ou grupo B). Este fato não se sustenta quando se avalia com cuidado o edital, no qual se evidencia que os materiais a serem incinerados são resíduos do grupo B e documentos sem valor.

Quanto ao tratamento dos resíduos, há flexibilidade na escolha do processo de tratamento, ou seja, a ausência de especificações detalhadas sobre o método de tratamento (autoclave ou incineração) pode ser interpretada como uma medida para permitir flexibilidade às empresas licitantes, incentivando a inovação e a busca por soluções eficazes.

A empresa alega, ainda, que o edital solicita a licença de aterro, mas não esclarece o tipo de resíduo a ser recolhido. Mais que isso, afirma que é uma prática comum no ramo que as empresas executem etapas específicas do processo total e que, o fato de pedir licença para aterro, restringe a ampla concorrência. Porém, o edital da licitação permite interpretações amplas para a licença de operação de transporte e a licença de aterro, o que não restringe a participação das empresas interessadas. Pelo contrário, isso promove uma competição mais aberta e justa.

De forma semelhante, a empresa alega, que quando o edital solicita o atestado de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, novamente restringe a concorrência no edital. No entanto, a solicitação do atestado de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros é uma medida legítima para garantir a segurança no manuseio e transporte dos resíduos, promovendo a conformidade com as normas de segurança e proteção ambiental. Assim, a prática comum no setor de execução de etapas específicas do processo total não invalida a necessidade de cumprir os requisitos estabelecidos no

edital. Ao contrário, demonstra que as empresas devem ser capazes de se adaptar e atender às exigências variadas dos contratantes.

Por fim, a administração prevê uma contratação única para que a empresa atue fim-a-fim no objeto licitado, de forma a minimizar quaisquer impactos e tratar com responsabilidade o recolhimento dos resíduos e dos papéis sem valor. A discricionariedade do Gestor em optar pela não subcontratação não é uma irregularidade, sendo facultada à Administração tal feito, de acordo com a Lei 8.666/93 o artigo 78 comanda.

Constituem motivo para rescisão do contrato: "VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato..."

Atenciosamente,

M. Ferreira


MAÍRA DA SILVA NAVARRO FERREIRA
ALMOXARIFADO CENTRAL DA SAÚDE
MATRÍCULA 231203002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo
14805/2023

Fls.: 389

Rubrica: 

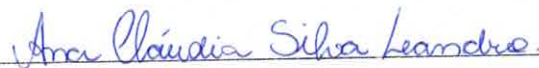
Cabo Frio, 09 de Maio de 2024.

Da: Superintendência de Compras e Licitações

Para: Procuradoria Geral do Município

Segue Processo Administrativo Nº 14805/2023 para análise e emissão de parecer jurídico em relação aos pedidos de impugnação de edital das empresas **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e **CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA** conforme processos apensos nº 18204/2024 e 18452/2024.

Atenciosamente,



Ana Cláudia Silva Leandro
Agente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023
Página: 390
Rubrica: Yu

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 14805/2023

APENSO Nº 18204/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023.

IMPUGNANTE: SERVIESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

APENSO Nº 18452/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023.

IMPUGNANTE: CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA.

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Tratam-se de impugnações interpostas por SERVIESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA e CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em remoção e incineração de resíduos sólidos do Grupo B e resíduos sólidos ocasionados por documentos inservíveis, visando atendimento do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde Município de Cabo Frio/RJ.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese aos fatos, insurge-se a impugnante SERVIESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA contra os seguintes aspectos:

1. Objeto aglutinado – necessidade de licitação “por item” e não global;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023

Página: 391

Rubrica: 4

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

2. Necessidade de permitir a subcontratação parcial, relativamente ao tratamento por incineração e destinação final.

Já a Impugnante CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, insurgiu-se requerendo o seguinte:

1. Supostas omissões na cláusula 9.22 – Qualificação Técnica;
2. Ausência de classificação do resíduo;
3. Ausência de previsão de subcontratação parcial;

É o breve relatório.

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe esclarecer que, em razão da natureza do objeto e a singularidade dos prazos de interposição e conseqüentemente análise das impugnações no âmbito licitatório, o presente opinativo dedicar-se-á a análise jurídica conjunta das impugnações supramencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023

Página: 392

Rubrica: [assinatura]

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Nesse sentido, diante da impugnação interposta por SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA, vale considerar o seguinte.

Consta nos autos deste Processo Licitatório, à fl.385, manifestação exarada pelo setor técnico, dando conta acerca da observância ao procedimento licitatório "por item", denotando descabimento ao pleito ventilado na referida impugnação sobre esse tema, conforme corrobora a minuta do edital à fl.276.

Em relação à subcontratação parcial, a mesma manifestação técnica supramencionada esclarece as razões adotadas pelo edital e sua legalidade frente a Lei nº 8666/93 que norteia este certame. De certo que os motivadores, ora pontuados, acerca da sensibilidade de dados frente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e a conformidade com a Lei norteadora, se mostram suficientes e regulares, restando infrutífera a impugnação neste tema.

Noutro giro, no que pertine a impugnação interposta por CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, impende salientar os seguintes aspectos.

Consta nos autos, à fl.387/388, manifestação técnica, regularmente elaborada pelo setor de almoxarifado central, acerca das razões de impugnação da empresa ora impugnante.

Sobre isso, nota-se que a referida manifestação cuidou em esclarecer a ausência de qualquer omissão na cláusula da qualificação técnica, bem como evidencia a regularidade da classificação de resíduos, apontando flexibilidade na escolha do processo de tratamento, de modo não haver qualquer restrição a participação das empresas interessadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023
Página: 393
Rubrica:

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Já no que tange a ausência de previsão de subcontratação parcial, vemos que esse tópico coaduna com a impugnação anterior, de modo que sua pretensão não se sustenta diante da prerrogativa legal existente e a sensibilidade de dados frente à LGPD, como já amplamente explanado.

Desse modo, consubstanciado nas manifestações técnicas acostadas às fls.385, 387 e 388, entendo não haver a verossimilhança do direito alegado pelas Impugnantes, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto-me pela **rejeição das impugnações do edital** feita por SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E SERVIÇOS LTDA e CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, com base na fundamentação supra, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 019/2023 e seus Anexos.

S.M.J.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 15 de maio de 2024.

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR

Procurador Jurídico

Portaria 221/2024

George Mauricio Almeida P. Junior
Procurador Jurídico
Portaria nº 221/2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
14805/2023

Fls.: 394


Rubrica: 

Cabo Frio, 28 de Maio de 2024.

Da: Superintendência de Compras e Licitações

Para: Controladoria Geral do Município

Segue Processo Administrativo N° 14805/2023 para análise e emissão de parecer em relação aos pedidos de impugnação de edital das empresas **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA** conforme processos apensos n° 18204/2024 e 18452/2024.


Brendo Tenam da Silva Macedo
Matrícula 50.001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREF. MUNICIPAL DE CABO FRIO -RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CONTROLE INTERNO - SEMUSA

Processo de nº 14805/2023


Ref.: Contratação de Empresa especializada em remoção e incineração de Resíduos Sólidos do Grupo B e Resíduos sólidos ocasionados por documentos Inservíveis.

DESPACHO DO CONTROLE INTERNO

Trata-se de procedimento de Pregão Eletrônico, menor preço por item cujo objetivo é a **Contratação de Empresa especializada em remoção e incineração de Resíduos Sólidos do Grupo B e Resíduos sólidos ocasionados por documentos Inservíveis** em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio – SEMUSA.

Esta especializada se abstêm de se manifestar, uma vez que, já o fez na fase interna, devendo retornar para análise documental na fase externa do certame, de acordo com o Dec. 5910/2018.

Cabo Frio, 20 de Junho de 2024.


Fabiano da Conceição Souza
Controle Interno – Mat. 23041097
SEMUSA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
14805/2023

Fls.: 399

Rubrica:

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 019/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO GRUPO B E RESÍDUOS SÓLIDOS OCACIONADOS POR DOCUMENTOS INSERVÍVEIS, VISANDO ATENDIMENTO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO E AS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES À MESMA.

DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teria início na Sessão Pública a ser realizada em 08/05/2024, tendo sido apresentada a impugnação do edital pela empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, em 03/05/2024, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório.

DA ANÁLISE

Os apontamentos levantados pela empresa foram analisados pelo setor técnico, esmiuçado via parecer jurídico desta forma mantendo a decisão via setor técnico e com anuência do setor de assessoria jurídica quanto à legalidade, anexo à decisão administrativa.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas.

Cabo Frio, 16 de Julho de 2024

Brendo Tenam da Silva Macedo

Pregoeiro